



ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 142/2012

16ª Sessão Ordinária

17\02\2012

PROCESSO DE RECURSO Nº 1\5548\2008 AUTO DE INFRAÇÃO: 1\2008.16012

RECORRENTE: Universal Construções Comércio e Serviços Ltda.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO N. NETO.

EMENTA: ICMS – Crédito Indevido. O Autuado utilizouse de crédito proveniente de operação com empresas EPP, ME, do Simples Nacional e empresas baixadas de ofício. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 28, parágrafo 1º do Decreto nº 27.070/03; art. 51 da Lei nº 12.670/96; art. 65, inciso VIII, do Decreto nº 24.569/97 e Lei Complementar nº 123/2006. Penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Defesa tempestiva, Recurso Voluntário conhecido e improvido.

RELATORIO:

Consta da peça Inaugural: Crédito indevido de ICMS proveniente de operação com empresas EPP, ME, do Simples Nacional e empresas baixadas de ofício, exercícios de 2006 e 2007.

Nas informações Complementares a ação é ratificada.



Após apontar os dispositivos infringidos o autuante, anexa à documentação referente ao feito.

Na contestação por parte do autuado, ele aponta irregularidades na designação do agente fiscal e do supervisor da diligência, pois o próprio supervisor. Designado é quem assina a Ordem de Serviço no lugar do Orientador de Célula, segundo sua defesa, procedimento que fere os princípios da Moralidade e da Impessoalidade e por isso pede a nulidade do feito.

A julgadora Singular decide-se pela Procedência do feito, após contestar a impugnação, inclusive a questão da nulidade suscitada.

Demonstrativo do Crédito:

Base de Cálculo:R\$ 74.135,15

Imposto.....R\$ 12.602,97

Multa.....R\$ 12.602,97

Total.....R\$ 25.205,94

É O RELATORIO.



VOTO DO RELATOR:

A empresa foi autuada por uso de Crédito indevido de ICMS proveniente de operação com empresas EPP, ME, do Simples Nacional e empresas baixadas de ofício, exercícios de 2006 e 2007.

O Julgamento de primeira instância pugnou pela Procedência

Irresignada a contribuinte contesta a ação com os mesmos argumentos contestados pela julgadora singular.

Analisando o feito para efeito de decisão final, entendo que os argumentos do sujeito passivo não têm o condão de ilidir o feito do Agente do Erário, pois há nos autos provas suficientes que comprovam a infração, conforme planilha anexa pelo autuante e documentação do Cadastro de Contribuinte da SEFAZ, que comprovam a condição de recolhimento das empresas apontadas como EPP, ME e Baixada do Cadastro do Fisco.



Portanto, resta constatada a conduta infracional e desse modo decido-me pela manutenção da Procedência do feito, na forma do julgamento singular e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da PGE.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrido: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrente Universal Construções Comércio e Serviços Ltda.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial. No tocante à preliminar de **nulidade suscitada pela parte por ferimento dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade**, em razão de irregularidade na designação do agente fiscal autuante e do supervisor da ação fiscal, posto que o supervisor de fiscalização designou o auditor para realizar a fiscalização e designou a si próprio como supervisor. Referida preliminar foi afastada com fundamento no art. 821, § 5º, inciso I do RICMS. **Quanto à nulidade suscitada pela parte sob a alegação da ausência da base de cálculo** - Afastada, por unanimidade de votos, uma

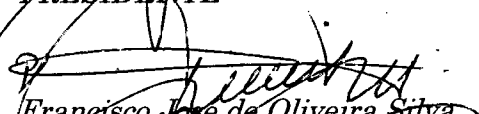


vez que a base de cálculo está indicada no Auto de Infração. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de março de 2012.


José Wilamé Falcão de Souza

PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar

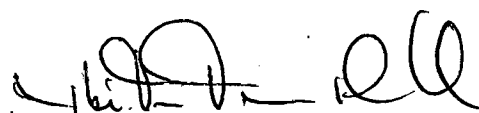
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO RELATOR


Sebastião Almeida Araújo

CONSELHEIRO